DA DESCARACTERIZAÇÃO DE BARRAGENS ALTEADAS À MONTANTE

Art. 16 - O empreendedor é o responsável pela segurança da barragem, cabendo-lhe o desenvolvi-

mento das ações necessárias para garantir a segurança da estrutura em todas as etapas de descaracterização.

Art. 17 – Para os fins do que dispõe o art. 13 da Lei nº 23.291, de 2019, considera-se barragem de mineração alteada pelo método a montante aquela em que os diques de contenção se apoiam sobre o próprio rejeito ou sedimento previamente lançado e depositado.

Art. 18 - O processo de descaracterização das barragens alteadas pelo método à montante, inativas ou não, cumprirá, no mínimo, as seguintes etapas:

I - encerramento da operação com a remoção das infraestruturas associadas, exceto aquelas destinadas à garantia da segurança da estrutura;

II – eliminação ou redução do aporte de águas superficiais e subterrâneas para o reservatório, não

sendo permitido o trânsito de cheias na estrutura; III – adoção de medidas para garantir a estabilidade física, química e biológica de longo prazo das

estruturas que permanecerem no local; IV – monitoramento pelo período necessário para verificar a eficácia das medidas adotadas para

descaracterização.

Art. 19 – A proposta de descaracterização deverá ser consolidada em projeto que contenha programa de manutenção e monitoramento e respeite os critérios definidos em Termo de Referência aprovado e

disponibilizado pela Feam.

§ 1º – O projeto de descaracterização deve ser apresentado à Feam e conter medidas condizentes com a situação atual da barragem e o detalhamento das etapas de descaracterização.

§ 2º – Para as barragens que se encontrem em nível de emergência, o projeto de descaracterização deverá apresentar proposta e cronograma de ações para aumentar os fatores de segurança da estrutura.

§ 3° – Os empreendedores responsáveis por barragens em Nível 2 e 3 de emergência, conforme previsto no Decreto nº 48.078, de 5 de novembro de 2020, deverão apresentar propostas e protocolos para reduzir os impactos de um eventual rompimento durante as obras de descaracterização.

§ 4º – O projeto deverá prever os impactos ambientais causados pelas obras de descaracterização e as ações e os programas para controlar, mitigar, recuperar e, quando couber, compensar, nos termos da legislação vigente, tais impactos, que serão avaliados quando da obtenção das autorizações necessárias. § 5° — Os projetos deverão ser elaborados por profissional devidamente habilitado junto ao respec-

tivo conselho de classe.

Art. 20 – O empreendedor deverá apresentar semestralmente à Feam relatório com a descrição das

medidas executadas para a descaracterização, incluindo as previstas no § 4º do art. 19.

Art. 21 – A estrutura descaracterizada deverá atender a condições de segurança consideradas adequadas, conforme termo de referência disponibilizado pela Feam.

Art. 22 – A suspensão da obrigação de apresentar relatórios de acompanhamento das obras de descaracterização, bem como dos relatórios de auditoria, condiciona-se à apresentação de relatório técnico, acompanhado de ART, que ateste a execução do projeto de descaracterização e a segurança da área ou da estrutura

Art. 23 – A barragem somente será considerada descaracterizada após manifestação formal da Feam que deverá ocorrer no prazo de cento e oitenta dias contados da apresentação de documentos que atestem

a descaracterização pelo empreendedor.

§ 1º – Nos casos previstos no *caput*, a estrutura será descadastrada no banco de dados de barragem da Feam.

 $\$ \ 2^o-A \ recuperação \ ambiental \ final \ da \ área \ será \ acompanhada \ no \ âmbito \ do \ licenciamento \ ambiental ou \ do \ fechamento \ da \ mina.$

§ 3° - O descadastramento não desobriga o empreendedor das responsabilidades civis, correlacionadas aos aspectos ambientais e a manutenção de segurança das áreas na condição atual e futura.

DAS OBRAS E INTERVENÇÕES EMERGENCIAIS RELACIONADAS A BARRAGEM

Art. 24 – O empreendedor deve adotar imediatamente as medidas emergenciais necessárias à redução ou à eliminação de situação de grave e iminente risco para vidas humanas e para o meio ambiente.

Parágrafo único – As ações devem ser realizadas independentemente de prévio licenciamento ambiental ou autorização para intervenção ambiental de competência dos órgãos ambientais estaduais.

Art. 25 – A realização das obras e intervenções emergenciais a que se refere o art. 24 dependerão

- comunicação prévia e justificada dirigida à Feam e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad, devendo constar a assinatura do representante legal do empreendimento;

II - envio de relatórios periódicos mensais à Feam e à Semad com a indicação de todas as intervenções realizadas e respectivas medidas e ações adotadas para prevenir, minimizar ou mitigar os potenciais impactos ambientais associados, até o final da obra ou intervenção;

III – envio de relatório final que comprove o encerramento da situação emergencial geradora das obras e intervenções, ou a efetiva descaracterização da barragem, bem como os resultados do monitoramento das ações de prevenção, minimização e mitigação de impactos.

§ 1º – A realização das obras e intervenções de que tratam os incisos I e II deverão ser encaminhadas ao Instituto Estadual de Florestas nos casos de intervenção ambiental.

§ 2º – A forma de realização da comunicação prévia de apresentação das justificativas e dos rela-

tórios parciais e finais será estabelecida pelos órgãos ambientais competentes que disponibilizarão em seu respectivo sítio eletrônico os documentos e formulários pertinentes.

§ 3º – As obras e intervenções emergenciais deverão se sujeitar ao regramento referente à regularização de que trata o art. 24 e ter seu processo formalizado no prazo máximo de noventa dias contados da data de comunicação a que se refere o § 2º

§ 4º – Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência do cumprimento das exigências previstas, deverão ser aplicadas as sanções administrativas cabíveis e comunicado o fato ao Ministério Público.

Art. 26 – O disposto nos arts. 24 e 25:

I – não isentam o responsável pela barragem de cumprir as demais obrigações referentes às intervenções ambientais em caráter emergencial, conforme regulamentos específicos:

II – não se aplicam às intervenções emergenciais em recursos hídricos, as quais deverão atender ao disposto em regulamento específico.

Art. 27 – As despesas extraordinárias em que incorrer o Poder Público estadual no atendimento de acidente ou desastre, ou em função de resposta à situação de emergência declarada nos termos do Decreto nº 48.078, de 2020, serão apuradas em processo administrativo próprio, a ser aberto pela Feam, no prazo de dez

dias contados do evento. § 1º – Não são passíveis de ressarcimentos as despesas ordinárias, assim consideradas aquelas efetuadas em decorrência das ações ordinárias de fiscalização.

§ 2º – O empreendedor responsável deverá ressarcir o montante atualizado das despesas apuradas em até trinta dias a contar da decisão administrativa irrecorrível proferida nos autos do processo previsto neste artigo

§ 3º – Não efetuado o pagamento no prazo de que trata o § 2º, o processo será remetido à Advocacia-Geral do Estado para inscrição do débito em dívida ativa e realização das providências de cobrança.

§ 4º – Os valores que tenham sido transferidos ao Poder Executivo pelo empreendedor de modo voluntário e imediato serão contabilizados e deduzidos do valor final a ser ressarcido.

DOS REGISTROS DO NÍVEL DO RESERVATÓRIO E DOS VOLUMES ARMAZENADOS

Art. 28 - O responsável pela barragem deverá encaminhar à Feam, semestralmente, as seguintes informações consolidadas em relatório:

I – os registros mensais dos níveis estimados dos reservatórios;

II – os registros trimestrais do volume armazenado nos reservatórios.

Art. 29 - O empreendedor responsável pela barragem deverá realizar a caracterização físico-química do material armazenado na barragem e apresentar programas de monitoramento da qualidade da água e do solo, ao órgão competente do Sisema, no âmbito do licenciamento ambiental ou do Plano de Fechamento de

Mina, conforme o caso.

§ 1º – As informações previstas no *caput* deverão ser apresentadas no prazo máximo de seis meses contados da data de publicação deste decreto.

§ 2º - Os programas de monitoramento da qualidade da água e do solo deverão estabelecer a periodicidade de reamostragem e caracterização do material armazenado na barragem e a forma de consolidação dos dados de monitoramento obtido.

§ 3º – Caso sejam diagnosticadas alterações químicas na água ou no solo, o responsável pela barragem deverá atender às determinações do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos sobre o gerenciamento de áreas contaminadas.

Art. 30 - O empreendedor deverá cadastrar e classificar todas as barragens em construção, em operação ou desativadas a que se refere o inciso II do art. 3º, no prazo máximo de seis meses contados da data de publicação deste decreto, conforme formulário disponibilizado pela Feam.

§ 1º – Os dados da barragem principal e aqueles referentes aos diques selantes, internos, de compartimentação ou conformação de reservatório, defletores e outras estruturas associadas que eventualmente

existam deverão compor um único cadastro. § 2º – O empreendedor, ao cadastrar e classificar a barragem, deverá considerar o barramento ou estrutura associada que apresente a maior pontuação referente à categoria de risco e potencial de dano

ambiental. § 3º - A efetivação de um único cadastro não exime o empreendedor da responsabilidade pela segurança, gestão e monitoramento do barramento principal e de cada uma das estruturas associadas.

§ 4º – Os estudos, planos e as auditorias técnicas de segurança de barragens deverão abranger e avaliar o comportamento e a segurança da barragem principal e suas estruturas associadas para as quais deverá ser emitida uma única Declaração de Condição de Estabilidade.

CAPÍTULO VII DA MAJORAÇÃO E DESTINAÇÃO DAS MULTAS APLICADAS PELO DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 23.291, DE 2019

Art. 31 - Fica acrescido ao Decreto nº 47.383, de 2018, o seguinte artigo 80-A:

"Art. 80-A – A aplicação da multa simples prevista no art. 80 independerá do porte do empreendimento ou atividade, no caso de desastre decorrente do descumprimento ao disposto na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, devendo o valor da multa simples cominada ser majorado conforme o potencial de dano ambiental previsto pelo art. 8º e a capacidade econômica do infrator, nos termos do Anexo VI

§ 1º – A capacidade econômica do infrator será classificada:

I - na hipótese de pessoa jurídica de direito privado, de acordo com a receita bruta anual, auferida no ano imediatamente anterior ao desastre decorrente de rompimento de barragem, segundo os critérios do art. 17-D da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2016:

a) microempresa, aquela que se enquadre na descrição do inciso I do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2016:

b) empresa de pequeno porte, aquela que se enquadre na descrição do inciso II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2016;

c) empresa de médio porte, aquela cuja receita-bruta anual supere o limite previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123, de 2016 e que não supere o limite previsto no inciso II do art. 17-D, da Lei Federal nº 6.938, de 1981;

d) empresa de grande porte, aquela que se enquadre na descrição do inciso III do art. 17- D da Lei Federal nº 6.938, de 1981;

II - na hipótese de empreendimento explorado por consórcio de empresas, será considerado o somatório da receita bruta auferida pelas empresas consorciadas no ano imediatamente anterior ao desastre decorrente de rompimento de barragem;

III – na hipótese de pessoa física, de acordo com o patrimônio bruto ou os rendimentos anuais constantes da Declaração de Imposto de Renda do ano base imediatamente anterior ao desastre decorrente de rompimento de barragem, o que for maior;

IV – na hipótese de pessoa jurídica de direito público, de acordo com sua receita corrente líquida, segundo o último período de apuração;

V – na hipótese de entidade privada sem fins lucrativos, de acordo com seu patrimônio líquido, constante da última declaração de rendimentos apresentada perante a Secretaria da Receita Federal;

VI – na hipótese de empreendimento arrendado a terceiro, sendo o arrendante o titular do licenciamento ambiental, será considerado o somatório da receita bruta auferida pelo arrendante e arrendatário no ano imediatamente anterior à ocorrência do desastre decorrente de rompimento de barragem.

§ 2º - Caso o agente autuante não disponha de informações para realizar a classificação da capacidade econômica do autuado na forma do § 1º, a classificação será feita com base na capacidade aparente verifi-

cada na autuação, devidamente fundamentada no relatório de fiscalização.

§ 3º - O autuado poderá requerer a reclassificação da sua capacidade econômica mediante comprovação documental, por ocasião da defesa.

§ 4º – Para os fins de definição de responsabilidade administrativa prevista no §1º do art. 22 da Lei nº 23.291, de 2019, os órgãos e as entidades do Sisema poderão utilizar quaisquer elementos de informação produzidos pelos órgãos de investigação no curso de inquéritos civis e policiais e ações judiciais correspondentes.

§ 5º – Para os fins do § 4º, nos casos em que tenha sido decretado o sigilo legal nos autos de inquérito policial ou civil, o órgão ambiental poderá aguardar a conclusão das investigações para promover a responsabilidade administrativa, sem prejuízo da apuração de informações por ato próprio.".

Art. 32 – Ficam acrescidos ao art. 113 do Decreto nº 47.383, de 2018, os seguintes §§ 6º, 7º e 8º:

"Art. 113 – (...)

§ 6º - Dos valores referentes às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas nos termos do art. 80-A, 50% (cinquenta por cento) serão destinados aos municípios localizados no Estado de Minas Gerais atingidos pelo rompimento, observando-se os seguintes critérios:

I – existindo mancha de inundação:

a) 60% (sessenta por cento) divididos entre os municípios diretamente afetados pela mancha de inundação, de acordo com o tamanho da área afetada;

b) 40% (quarenta por cento) divididos entre os municípios nos quais tenham sido verificados prejuízos aos mananciais de abastecimento, de acordo com o número de habitantes atingidos pelo desabastecimento;

II – inexistindo mancha de inundação, o valor será integralmente dividido entre os municípios nos quais tenham sido verificados prejuízos aos mananciais de abastecimento, de acordo com o número de habitantes atingidos pelo desabastecimento.

§ 7º – Nas hipóteses do inciso I do § 6º, caso se verifique o atingimento pela mancha de inundação e prejuízos aos mananciais de abastecimento, concomitantemente, o município afetado participará, respectivamente, da divisão dos dois critérios.

§ 8º - Na hipótese do § 6º, havendo parcelamento do débito resultante da aplicação da multa, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será repassado aos municípios à medida em que forem sendo efetuados os pagamentos das parcelas.'

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 – O preâmbulo do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação: "O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, na Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, na Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 14.181 de 17 de janeiro de 2002, na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, na Lei nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, na Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, e na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,".

Art. 34 - O caput do art. 112 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar com a seguinte

redação: "Art. 112 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 2003, na Lei nº 18.031, de 2009, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei nº 22.805, de 2017, na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V.

Art. 35 - Os prazos estabelecidos por este decreto serão contados a partir da data de sua publicação

Parágrafo único - Permanecem válidas as determinações formuladas pelos órgãos e pelas entidades do Sisema objetivando o cumprimento da Lei nº 23.291, de 2019, as quais devem ser cumpridas nos prazos originalmente estabelecidos

